REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 199/2014

CONSIDERANDO QUE:

a) o Simples Nacional, ou "Supersimples", é um sistema de tributação diferenciado para as micro e pequenas empresas, reunindo oito impostos em um único boleto e reduzindo a carga tributária, sendo eles: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
b) no dia 07 de julho próximo passado, houve a sanção presidencial da Lei Complementar 147, incluindo a Advocacia no Simples Nacional (Anexo IV da Lei Complementar 123/2006); pela nova redação dada pela LC 147/2014, o art. 18 incluiu a atividade de Advocacia no Supersimples, diminuindo a carga tributária incidente na profissão, reduzindo para até 4,5% o somatório dos tributos para microempresas com receita bruta anual de até R$ 180.000,00 e unificando seu pagamento;
c) a maior alíquota aplicável é de 16,85% para empresas (escritórios de advocacia) que obtenham receita bruta anual de até R$ 3.600.000,00, conforme se observa do Anexo IV da LC 123/2006;
d) o art. 1º da LC 147/2014 contemplou os profissionais de Medicina no Simples Nacional ao alterar o art.18, § 5º, I, da LC 123/2006;
e) com a previsão no SIMPLES NACIONAL, a tributação dos médicos começa com 16,93% e alcança 22,45%;
f) segundo projeções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a inclusão das sociedades de advogados no Supersimples, o número de escritórios no País deve aumentar dos atuais 20 mil para 126 mil em até cinco anos;
g) a atual legislação tributária não favorece adequadamente a atividade médica por estes profissionais da saúde, mantendo esse profissional trabalhando como autônomo com todos os riscos sociais decorrentes do desamparo legal aos autônomos; caso a sociedade médica seja tributada na forma do ANEXO VI do Simples Nacional, será permitido ao médico estabelecer-se como pessoa jurídica, já que a tributação na pessoa jurídica se tornaria muito menor, comparada à tributação da pessoa física;
h) a despeito de sistemas de saúde local e nacional necessitarem de diversas intervenções de ordem técnica, financeira e de pessoal, é essencial a imediata

valorização do médico e a garantia de justiça fiscal aos profissionais que se esmeram pela progressiva qualidade da saúde da população,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à Excelentíssima Senhora Presidente do Brasil que encaminhe Mensagem de Projeto de Lei ao Congresso Nacional para que os médicos sejam tributados pelas alíquotas previstas no anexo IV da Lei Complementar 123/06 (SIMPLES NACIONAL).

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires